TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 176566/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: ALTAIR EUKO, MAURÍCIO TON RAMOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3067/21 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor MAURICIO TON RAMOS, CPF 558.951.159-34, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R$ 26.467.990,00** (vinte e seis milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, novecentos e noventa reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO

[1] Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

[2] Conforme tabela constante da Instrução n.º 3276/21-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LZKO.R7KW.D8WJ.IT5K.I

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
292026/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1174/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
289819/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2674/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
198329/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3120/2019	Regular
263996/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2397/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3276/21 (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade."[5]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 730/21 (peça 10), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando "os termos da manifestação da unidade instrutiva e à luz dos itens de análise definidos na IN nº 157/2021," manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

[3] O Acórdão n.º 1174/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim lavrado:
I – Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. MAURÍCIO TON RAMOS, Presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatadas as restrições: - a)-*"Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016"* b)- *"Entrega dos dados do SIM-AM com atraso referente aos meses – Janeiro, setembro, outubro, dezembro e relatório de abertura do exercício de 2016"*;
II - aplicar, ao Sr. MAURÍCIO TON RAMOS, Presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, a multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez constatada infringência à Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, pela entrega em atraso do relatório de abertura do SIM-AM nos meses 01, 09, 10 e 12/2016;
III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à CMEX, para a anotação das ressalvas, e demais anotações necessárias e, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

[4] Assim estipulado no Regimento Interno:
Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

[5] A unidade destaca, entretanto, que:
[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LZKO.R7KW.D8WJ.IT5K.I

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **regulares** as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor MAURICIO TON RAMOS, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor MAURICIO TON RAMOS, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LZKO.R7KW.D8WJ.IT5K.I

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LZKO.R7KW.D8WJ.IT5K.I